

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 005/2022

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 005/2022

AUTOR: Poder Executivo Municipal

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratação de 01 Bacharel em Educação Física. A contratação será até o dia 31 de dezembro de 2022.

É o breve relatório.

Eis o parecer.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



#### **PARECER**

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora o cargo a ser suprido através de contratos temporários e emergenciais **referirem-se a cargo de provimento efetivo**, a contratação temporária e a título precário <u>resta justificada pelos argumentos lançados no presente projeto (exposições de motivos).</u> Esses fatos, de per si, justificam a necessidade da contratação temporária.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo a necessidade dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público, <u>situação já ressaltada nas exposições de motivos</u>, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.

Por outro lado, segundo informado, as contratações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.





### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 21 de fevereiro de 2022.

claudia Latti De Forseca Claudia Zatti Da Fonseca

Dilhermando Carlos Marcon

Zorzi Walou

Marcelo Gregianin Assessor Jurídico